

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 321, de 2009, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea *e* do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, visando reajustá-lo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 321, de 2009, que altera o parágrafo único do art.5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, com o fim de mudar o critério para seu reajuste anual.

O referido piso passaria a ter, em janeiro de cada ano, como base de seu reajuste, pelo art. 1º do PLC, a variação acumulada nos doze meses anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo, autor do Projeto, é de que a regra vigente - variação do valor mínimo referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - possa levar a tal preponderância dos gastos com o pessoal da educação básica que viria a comprometer, no médio e longo

prazo, o financiamento de outros não menos importantes investimentos que incidem na melhoria da qualidade do ensino.

Na Câmara dos Deputados, o texto original foi aprovado na íntegra.

Não foi aberto prazo para apresentação de emendas nesta Casa. Desta Comissão, o PLC segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à CE a análise do projeto quanto a seu mérito, no contexto das políticas educacionais, e, em particular, em relação à coerência com os princípios constitucionais que regem a educação nacional, bem como com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com outros documentos legais em vigor.

À primeira vista, pode parecer que o PLC nº 321, de 2009, sugere mero ajuste no mecanismo de atualização do valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público da educação Básica. É bem mais do que isso.

Com efeito, o critério de reajuste do Piso se prende, pelo texto original do art.5º, à variação do valor mínimo anual por aluno, tal como previsto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, referente aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Ora, esta opção traz aos Poderes Públicos o risco de aumentos salariais capazes de levar ao desequilíbrio fiscal os governos estaduais e municipais. Nos três primeiros anos de implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o crescimento da arrecadação de impostos que o compõem foi extraordinário. A constituição desse aumento de receita nos próximos anos, somado à ampliação da complementação financeira da União, necessariamente resultaria em crescimento muito rápido do valor anual por aluno, o que se refletiria na elevação do piso nacional, ao ponto de provocar desequilíbrios fiscais nos entes federados.

Mas, este critério atual de reajuste mantém insegurança para os professores, porque, no correr dos anos, uma queda de receita de impostos ou um aumento súbito de matrículas poderia repercutir em reajustes do piso inferiores ao do custo de vida.

Assim, ainda em 2008, o Poder Executivo mandou para o Congresso proposta que se converteu no PLC nº 321, de 2009, que busca superar a situação vinculando o reajuste ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Esta alternativa, porém, embora proteja as finanças públicas, traz para a educação a desvantagem de impedir ganhos reais nas remunerações dos professores, limitando os aumentos à pura recuperação do poder aquisitivo. E todos sabemos que tanto as remunerações praticadas nas redes estaduais e municipais, quanto o próprio piso, não correspondem ao que o futuro do Brasil precisa.

Embora saibamos também que o simples aumento de salários do magistério não garanta a qualidade do ensino, sem ele não haverá melhora para a educação pública. No intuito de anular os efeitos da inflação e acenar para possibilidade o ganho real para os professores, propomos emenda substitutiva, segundo a qual, ao mesmo tempo que se lhes assegura a cada ano no mínimo o aumento do INPC, se lhes garante aumento proporcionado pelo percentual de crescimento da receita do FUNDEB, refletido no valor mínimo consolidado entre os dois exercícios fiscais anteriores. Conforme previsto na regra atual definido pela Lei nº. 11494/07.

Esperamos, que com esta contribuição da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, fruto de estudos técnicos e de negociação com as partes, no que tange ao critério de reajuste do piso, consensos ulteriores no âmbito federativo aperfeiçoem conquista tão importante da educação pública brasileira, que é a de ter, senão ainda uma carreira nacional do magistério, como almejamos, pelo menos um piso salarial respeitado por todas as redes de ensino público da educação básica.

III – VOTO

Em face do exposto, meu voto é pela aprovação do PLC nº 321, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 321, de 2009

Altera o art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de seu reajuste anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de maio, por ato do Poder Executivo.

§ 1º A atualização de que trata o caput será dada pelo percentual de aumento consolidado do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, verificado entre os dois exercícios anteriores ao exercício em que deverá ser publicada a atualização.

§ “2º O reajuste do piso não poderá ser inferior à variação do índice nacional de preços ao consumidor – INPC – do ano anterior ao da atualização.”

§ 3º A atualização do valor do piso será publicada até o último dia útil de abril, em ato do Ministro de Estado da Educação “(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, na forma da emenda substitutiva nº 01-CE, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator